

Portaria nº 432-D/2012, de 31 de dezembro

A atual difícil conjuntura económica justificou a aprovação de um conjunto de medidas legislativas destinadas a acorrer especificamente à situação dos mutuários de crédito à aquisição de habitação. Entre estas medidas, a Lei nº 57/2012, de 9 de novembro, vem permitir o reembolso do valor dos planos de poupança para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente.

Esta nova situação de reembolso do valor dos planos de poupança foi inserida pela Lei nº 57/2012, de 9 de novembro, mediante o aditamento da alínea g) ao nº 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de julho. Torna-se, por isso, necessário regulamentar a descrição objetiva das situações a que a condição se reporta e os respetivos meios de prova nos termos previstos no nº 8 do referido artigo 4.º.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação e Ciência, da Saúde e da Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do nº 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria nº 1453/2002, de 11 de novembro

Os nº 1.º e 2.º da Portaria nº 1453/2002, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«1.º Para efeitos das alíneas a) a d) e f) e g) do nº 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de julho, na redação do artigo 1.º da Lei nº 57/2012, de 9 de novembro, consideram-se:

- 1) (...)
- 2) (...)
- 3) (...)
- 4) (...)
- 5) (...)
- 6) (...)
- 7) (...)

8) Prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, as prestações vencidas ou vincendas, incluindo capital e juros, por pagar no âmbito de contratos de empréstimo regidos pelo previsto no Decreto-Lei nº 349/98, de 11 de novembro, de que o participante seja mutuário, na proporção da titularidade do participante no caso de contitularidade da habitação, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR/E seja um bem comum.

- 2.º (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

e) (...)

f) Declaração da instituição de crédito mutuante que ateste o montante das prestações vencidas ou vincendas a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária da titularidade da instituição de crédito mutuante para o qual se efetuará o reembolso.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O previsto na presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2013, sendo aplicável também às prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente vencidas antes dessa data.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, em 27 de dezembro de 2012. - O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 28 de dezembro de 2012. - O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 28 de dezembro de 2012. - O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 27 de dezembro de 2012.